

INTERESSADA: Áurea Lúcia Machado Dias		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Alisson Marinho Melo, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira		
PROCESSO Nº 11688076/2022	PARECER Nº 110/2023	APROVADO EM: 15.2.2023

I - RELATÓRIO

O presente processo contém ofício encaminhado à Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), Ada Pimentel Gomes Fernandes Viera, subscrito por Áurea Lúcia Machado Dias, Assessora Técnica - Doc Escolar - CEPOP/COESC/SEDUC, solicitando a regularização da vida escolar do aluno Alisson Marinho Melo.

Referido aluno recorreu ao setor de documentação escolar COESC/SEDUC, para solicitar seu histórico escolar referente ao ensino fundamental, cursado no extinto Colégio SPE (Anglo, Padrão, Gregório Mendel e Skema) cujos documentos estão sob a guarda da Secretaria da Educação do Estado do Ceará CEPOP/COESC/SEDUC.

A Assessora Técnica da Seduc informa que não fora localizado nenhum registro de aprovação do aluno no 5º ano do ensino fundamental.

Constam do processo:

- 1) Ofício nº 457/2022/Seduc;
- 2) Pasta do aluno;
- 3) Cópia da Certidão de Nascimento do aluno;
- 4) Histórico Escolar, emitido pela Escola Paroquial de Bela Vista, constando que o aluno cursou do 1º ao 5º ano do ensino fundamental no Alternativo Centro Integrado de Ensino nos anos de 2000 a 2005, com aprovação do 1º ao 4º ano e reprovação no 5º;
- 5) Recibos de comprovação de matrícula em 2006 e 2007, referentes ao 5º e ao 7º ano, respectivamente;
- 6) Histórico Escolar emitido pelo Colégio Alternativo, com resultado promovido no 4º ano do ensino fundamental no ano de 2003;
- 7) Histórico Escolar emitido pela Escola Paroquial de Bela Vista, com resultado REPROVADO no 5º ano do ensino fundamental, no ano de 2005;
- 8) Declaração emitida pela Escola Paroquial de Bela Vista, datada de 18/01/2006, declarando que o aluno cursou a 5ª série do ensino fundamental e não obteve aprovação;

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 110/2023

- 9) Ata de Resultados Finais referente ao 5º ano do Ensino Fundamental emitida pelo Colégio Padrão, em 2006, com aprovação;
10) Ata de Resultados Finais referente ao 7º ano do ensino fundamental emitida pelo Colégio Padrão, em 2007, com aprovação;
11) Ata de Resultados Finais referente ao 8º ano do ensino fundamental emitida pelo Colégio Padrão, em 2008, com aprovação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Esta solicitação está legalmente amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBEN), nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regime escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

FOR: GRL
REV: JAA

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 110/2023

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, o aluno Alisson Marinho Melo cursou com sucesso do 1º ao 4º ano do ensino fundamental no Alternativo Centro Integrado de Ensino nos anos de 2000 a 2005, com resultado aprovado, e cursou com êxito o 7º e o 8º ano do Ensino Fundamental II no Colégio Padrão, nos anos de 2007 e 2008, somos de parecer que sejam considerados SUPRIDOS o 5º e o 6º ano do ensino fundamental, registrando tal procedimento no histórico escolar do aluno, regularizando, assim, sua vida escolar.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2023.


LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Relatora


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Presidente da Ceb


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE